



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 304.720 - MA (2014/0242414-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JULIO CESAR DA LUZ
ADVOGADO : HEIRIDAN NOBILE E OUTRO(S) - PR010159
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. A CONDENAÇÃO DEFINITIVA A QUE ALUDIU O TRIBUNAL ESTADUAL REFERENTE A CORRÉU. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Corrigido o erro material deduzido nos embargos de declaração, a única condenação subsistente em face do embargante não possui a definitividade necessária ao agravamento da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444/STJ.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para a redução da pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 304.720 - MA (2014/0242414-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : JULIO CESAR DA LUZ
ADVOGADO : HEIRIDAN NOBILE E OUTRO(S) - PR010159
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO CESAR DA LUZ em face do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA. CONDUTA SOCIAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO FURTO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS DISTINTOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSEQUÊNCIAS DO FURTO. REVOLVIMENTO DE FATOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CULPABILIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA QUE EXTRAPOLA A COMUM AO TIPO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Se o impetrante não traz aos autos qualquer documento que comprove que os elementos considerados para valorar de forma negativa os antecedentes são de fato inquéritos ou processos em andamento, a tese sequer merece ser objeto de análise, visto que o habeas corpus deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não admite dilação probatória.

3. As ações penais em andamento, sem notícia de trânsito em julgado, não justificam o aumento da pena-base pela conduta social do agente. Inteligência da Súmula 444/STJ.

4. Foi corretamente valorada como negativa a culpabilidade do agente, pois indicado que este se especializou em furto de agência bancária, sendo o crime premeditado, mediante o levantamento prévio do local e preparo para a sua prática, ultrapassando, assim, a reprovabilidade comum à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Inocorre bis in idem*, pois para valorar de forma negativa a culpabilidade do paciente se utilizou como principal fundamento a especialização do réu no cometimento de furto à agência bancária, enquanto no trato negativo das circunstâncias do crime, o que serviu de lastro à apreciação desfavorável da respectiva vetorial foi o *modus operandi* utilizado na empreitada criminosa.

6. A análise do valor do prejuízo exigiria indevida reavaliação fático-probatória, pois admitido como extraordinário pelas instâncias de origem.

7. Quanto à culpabilidade do crime de associação criminosa, restou evidenciado pela instância ordinária, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta, uma vez que a organização e a especialização apontadas ultrapassam as comuns à espécie.

8. *Habeas corpus* não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 5 anos e 5 meses de reclusão, além de 16 dias-multa, em regime inicial fechado.

Sustenta o embargante que a vetorial dos maus antecedentes deve ser afastada, porquanto a condenação definitiva a que faz alusão o Tribunal *a quo* refere-se ao corréu Nilson Valdinei Ribeiro e não a si mesmo.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/193 pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 304.720 - MA (2014/0242414-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Compulsando os autos, na parte que ora interessa, não foi conhecido o writ, nos seguintes termos (fl. 154):

Inicialmente, registre-se que as ponderações que passam a realizar-se com relação às vetoriais dos antecedentes e da conduta social do paciente devem ser aplicadas tanto ao crime de furto quanto ao de associação criminosa, uma vez que, nestes aspectos, a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias foi a mesma para ambos os crimes.

Quanto aos antecedentes do paciente, extrai-se dos excertos acima colacionados que foram valorados negativamente, pelo juízo de piso, em virtude de uma condenação não definitiva no estado do Maranhão.

Entende esta Corte Superior que, a teor da súmula 444/STJ, as anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa de nenhuma circunstância judicial.

O Tribunal estadual, contudo, acresceu fundamento de que o paciente possui uma condenação transitada em julgada no Estado do Espírito Santo.

Assim, verifica-se que se olvidou o impetrante de anexar aos autos a certidão de antecedentes criminais do paciente quanto à condenação no estado do Espírito Santo, devendo ser entendida, portanto, legítima a consideração dos maus antecedentes, em virtude da possibilidade da existência de condenação definitiva em desfavor do apenado, não havendo como se inferir o contrário. (original sem grifos)

Como bem pontuado pelo embargante, a condenação definitiva a que alude o Tribunal estadual refere-se, em verdade, ao corréu Nilson Valdinei Ribeiro. Confira-se o referido excerto do acórdão ordinário:

*Concordo que os antecedentes, pois os acusados possuem registros criminais. O Eduardo Domingos possui outra condenação em Santa Catarina, que foi valorada como agravante, entretanto, possui recente condenação por crime semelhante neste Estado.(Processo nº 32.791/2013). **Júlio César também foi condenado neste processo, junto com Nilson Valdinei, que além desse processo, também foi processado na comarca de Taguatinga no DF e possui uma condenação transitada em julgada no Estado do Espírito Santo.** O Sandro Vailati foi recentemente condenado por furto neste Estado (processo 32.791/2013) e possui outros registros criminais como uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação em Taguatinga/DF, condenação em São Francisco do Sul/SC e uma execução criminal que tramita em Joinville. (original sem grifos, apelação, fl. 45)

Reparado o equívoco, considerando, portanto, que subsiste uma única condenação desfavorável ao réu, a qual, no entanto, não é definitiva, reputa-se indevido o maior desvalor conferido à vetorial dos antecedentes. Isso porque as anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, por força da Súmula 444/STJ: *é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*. A propósito: *HC 194.634/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015 e HC 293.847/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014.*

Passo, assim, ao redimensionamento da pena.

Seguindo os mesmos critérios de proporcionalidade adotados no acórdão embargado, reduzo as penas-base do crime de furto a 4 anos e 3 meses de reclusão, além de 17 dias-multa, e do delito de associação criminosa para 1 ano e 3 meses de reclusão.

Aplicando o mesmo benéfico critério de proporcionalidade adotado pelas instâncias ordinárias (fls. 32 e 33), na segunda etapa de fixação das penas, reduzo em 1 ano a sanção do delito de furto e em 4 meses a do crime de associação criminosa.

À míngua de demais causas de oscilação das penas, fixo-as, definitivamente, para o delito patrimonial, em 3 anos e 3 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, e para a associação criminosa, em 11 meses de reclusão.

Em observância às regras do cúmulo material, a resposta estatal fica estabelecida em 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 14 dias-multa.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reduzir a pena aplicada ao ora embargante a 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 14 dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0242414-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 304.720 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016234520138100049 0037362014 1623452013 16234520138100049 37362014

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEIRIDAN NOBILE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JULIO CESAR DA LUZ
ADVOGADO : HEIRIDAN NOBILE E OUTRO(S) - PR010159
CORRÉU : SANDRO ROBERTO VAITALI
CORRÉU : EDUARDO DOMINGOS
CORRÉU : NILSON VALDINEI RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JULIO CESAR DA LUZ
ADVOGADO : HEIRIDAN NOBILE E OUTRO(S) - PR010159
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.